

PARECER/2020/40

I. Pedido

O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Projeto de Instrução que visa regulamentar os deveres de reporte à autoridade de supervisão competente que impendem sobre as entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal, respeitante à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Projeto de instrução em apreço visa regular o envio dos relatórios de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, e respetivos anexos, à autoridade de supervisão competente; o conteúdo e o envio do relatório previsto pelo n.º 7 artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de janeiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, à autoridade de supervisão competente; e o reporte de identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição.

O Projeto consagra ainda as categorias de riscos para efeitos de identificação, avaliação acompanhamento e controlo dos riscos a que estão ou podem vir a estar expostas e inclui o ficheiro que deverá ser utilizado pelas entidades acima referidas para procederem ao reporte das deficiências identificadas em matéria de cultura e conduta organizacional e de sistemas de governo e controlo interno.

O conteúdo dos relatórios acima referidos, a comunicar à autoridade de supervisão competente, não incluem, maioritariamente, dados pessoais E nos casos em que se prevê a comunicação de dados pessoais, os mesmos não se revestem de especial sensibilidade, encontrando o tratamento fundamento de licitude na alínea c), bem como na alínea f), do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

Na verdade, o artigo 2.º relativo ao relatório anual de autoavaliação apenas prevê o envio de dados pessoais de identificação dos responsáveis pelas funções de controlo interno. com a indicação dos respetivos contactos (telefone e endereço de correio eletrónico), sendo que a alínea 4) do artigo 4.º do projeto respeitante ao relatório anual de autoavaliação do grupo prevê que o mesmo seja enviado à autoridade de supervisão competente acompanhado da identificação dos responsáveis pelas funções de controlo interno da empresa-mãe com a identificação dos respetivos contactos telefónicos (telefone e endereço eletrónico).

Por fim, relativamente à apresentação do relatório anual previsto no número 7.º do artigo 116.°-AA do RGICSF¹ a subalínea iii) da alínea b) do artigo 8.° do Projeto de Instrução prevê que o mesmo contenha a descrição sumária dos factos participados e respetivo enquadramento jurídico. Aqui poderá ocorrer um tratamento de dados pessoais previstos no artigo 10.º do RGPD, onde se exige que o mesmo seja autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-Membro, que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

Ora, o artigo 116.º-AA do RGICSF impõe às instituições de crédito o dever de «implementar os meios específicos, independentes e autónomos adequados de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades graves relacionadas com a sua administração, organização contabilística e fiscalização interna e de indícios sérios de infrações a deveres previstos no presente Regime Geral ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.» Acrescenta que estes meios garantem a confidencialidade das participações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que, porque foi entretanto revogada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, deve ser lido, nos termos do RGPD

^{1 «}As instituições de crédito devem apresentar ao Banco de Portugal um relatório anual com a descrição dos meios referidos no n.º 1 e com a indicação sumária das participações recebidas e do respetivo processamento.»

Na medida em que o referido tratamento de dados assenta no artigo 116.º-AA, n.º 1 e n.º 7, do RGICSF, e que salvaguarda, quando incide sobre dados de maior sensibilidade, a confidencialidade da informação, o mesmo parece respeitar o regime de proteção de dados pessoais.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, é entendimento da CNPD que o Projeto em análise não suscita reservas ou observações quanto à sua conformidade com o regime jurídico de proteção de dados.

Lisboa, 30 de março de 2020

Acces.

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)